

Acórdão: 16.268/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109047-27
Impugnante: Regir Souza Santos - EPP (Coob.)
Autuado: Gerônimo Pereira de Arruda
Proc. S. Passivo: Amaroni de Moraes Nascimento/Outra
PTA/AI: 02.000203831-14
Inscr. Estadual: 487.985518.00-24(Coob.)
CPF: 173.714.656-87 (Aut.)
Origem: DF/Pedra Azul

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado o transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mourões de eucalipto tratado, desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o fiel depositário, posteriormente incluso Coobrigado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/42.

A 1^a Câmara de Julgamento, em sessão realizada aos 25/06/03, delibera converter o julgamento em diligência. O Fisco se manifesta a respeito (fls. 62).

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o transporte de mourões de eucalipto tratado, desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55 inciso II da Lei 6763/75.

De início, faz-se necessário esclarecer os fatos reais para se analisar com precisão a questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Sr. Gerônimo Pereira de Arruda, ao ser abordado pela fiscalização, não apresenta nenhuma Nota Fiscal e alega não ter condição de arcar com qualquer ônus referente à mercadoria em tela. A fiscalização retém o caminhão para posterior lavratura do Termo de Apreensão e Depósito.

Após este episódio, o Autuado declara que a mercadoria seria destinada ao Sr. Regir Souza Santos, momento em que a fiscalização já naquele estabelecimento encontra as notas fiscais de entrada, conforme relata o próprio Impugnante, e não havendo portanto, nota fiscal de saída, o Fisco vistou a Nota Fiscal de n.º 000054.

Evidencia-se claramente que o Impugnante, ao emitir tal nota fiscal n.º 000055, o fez posteriormente à ação fiscal, no intuito de construir um argumento para tentar descaracterizar as infrações cometidas.

Assim, conclui-se frágeis os demais argumentos do Impugnante na tentativa de elidir o feito fiscal e o que se evidencia no presente caso é a situação de mercadoria desacobertada de documento fiscal, cujas exigências devem prosperar integralmente em razão de não restar dúvida quanto à autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava parcialmente procedente, para manter apenas a Multa Isolada por falta de parâmetro para o arbitramento, e, integralmente, o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos supramencionados e do signatário, a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 09/09/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

MLR/cecs